

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2007

(Em apenso os PLs 2.639 e 2.657, de 2007; 3.110 e 3.501, de 2008; 4.822 e 6.663, de 2009; 1.157 e 2.744, de 2011; 3.110, de 2012; 5.299, de 2013)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que trata da Execução Penal.

**Autor:** Deputado PEPE VARGAS

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.608, de 2007, busca assegurar a transferência de detentas grávidas para unidade hospitalar apropriada, quatro semanas antes do parto, bem como assegurar, no retorno, acomodação da mãe com o recém-nascido em cela especial, destinada a mães em período de aleitamento materno, até que o filho alcance o sexto mês de idade.

Consta da Justificativa de tal Projeto de Lei que as regras mínimas para o tratamento do preso da Assembleia Geral da ONU, constantes da Resolução n.º 2.858, de 20 de fevereiro de 1971, e repisadas na Resolução n.º 3.218, de 6 de novembro de 1974, *“procuram caminhos férteis para o aprimoramento humano do preso, em condições de fortalecer o alicerce da reconstrução pessoal para merecer o respeito e a confiança dos cidadãos no convívio social, preservando o interesse coletivo de segurança ante o resguardo das garantias e dos direitos individuais”*. Ademais, assere-se que *“as regras mínimas preveem também uma série de cuidados com gestantes e*

*parturientes presas, prevendo a existência de instalações especiais dotadas de material obstétrico nos presídios, para tratamento das presas grávidas”.*

Foram apensadas à proposição principal os seguintes projetos de lei:

1) PL 2.639, de 2007 – garante “acompanhamento médico à presa, principalmente no pré-natal, no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, e no pós-climatério”. Agrega, também, a obrigatoriedade de creche instalada em compartimento autônomo e com pessoal qualificado, além da seção para gestante e parturiente;

2) PL 2.657, de 2007 – garante às mães detentas o direito de permanecerem com os filhos em sua companhia no período de amamentação, estipulado em um ano;

3) PL 3.110, de 2008 – garante às mães presidiárias o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, determinando ainda que os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de área reservada com berçário, na qual poderão permanecer com seus filhos do nascimento até o 6.º mês de vida;

4) PL 3.501, de 2008 – determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário e instalações adequadas, onde as mulheres encarceradas possam amamentar e prestar assistência a seus filhos até completarem um ano de idade;

5) PL 4.822, de 2009 – assegura à presa gestante a transferência à unidade hospitalar para atendimento apropriado, no prazo de quatro semanas antes do parto;

6) PL 6.663, de 2009 – cria a “Política de Saúde da Mulher Detenta”, que visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina;

7) PL 1.157, de 2011 - semelhante ao anterior, cria a “Política Nacional de Saúde da Mulher Detenta”;

8) PL 2.744, de 2011 – proíbe o uso de instrumento de contenção em presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento;

9) PL 3.110, de 2012 – proíbe o uso de algemas em mulheres antes, durante e depois do parto;

10) PL 5.299, de 2013 – estipula a obrigatoriedade de os estabelecimentos penais destinados a mulheres serem dotados de berçários onde as condenadas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los até os 2 anos de idade, além da obrigatoriedade de seção para gestante e parturiente, bem como creche para crianças maiores de 2 (dois) anos e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável esteja presa.

De saída, distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, foi exarado parecer pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.608/2007 e pela rejeição dos Projetos de Lei de n.ºs 2.639/2007, 2.657/2007, 3.110/2008, 3.501/2008 e 4.822/2009. Contudo, à exceção dos PLs 6.663/2009, 1.157/2011, 3.110/2012 e 5.299/2013, cujas tramitações ficaram restritas a esta Comissão, todos foram rejeitados na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo a razão da rejeição a aprovação do PL n.º 335, de 1995, que resultou na edição da Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Todos os projetos de lei em foco são formal e materialmente constitucionais, porquanto a competência para legislar é da União, a iniciativa não é privativa de Poder diverso e preservados estão os cânones da Lei Maior. Todavia, na esteira do quanto assinalado pelo Deputado Domingos Dutra, Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, dentre os projetos em tela, muitos dos aspectos propugnados foram disciplinados pela Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009, razão pela qual devem ser rejeitadas no mérito.

De ver-se que todas as proposições em liça preocupam-se com a saúde da mulher encarcerada, com especial ênfase para a gestante e a lactante.

Nesse cenário, verdadeiramente, a Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, veio dar cobertura normativa para o hiato existente, *litteris*:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14.....

.....

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 83 e o art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” (NR)

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.” (NR)

Art. 3º Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as normas de finanças públicas aplicáveis.

Nos Projetos de Lei nº 2.657, de 2007, nº 3.501, de 2008, e nº 5.299, de 2013, há previsão mais elástica do período para permanência da mãe com o filho, de um a dois anos. Contudo, do debate havido nesta Casa

do Povo, que, recentemente, culminou com a promulgação da Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, destinou-se, suficientemente, instalações adequadas para que a mãe amamente por até seis meses, sem prejuízo de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Assim, tendo-se atendido à demanda social, em dimensão tida como adequada para equacionar os elevados interesses em jogo, não se deve, no ponto, promover-se mais alterações legislativa.

Em igual medida, mostra-se inviável a pretendida modificação legal, concernente à questão da utilização das algemas em presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento.

O óbice decorre da natureza de tal disciplina, muito mais casuística, incompatível, pois, com o caráter geral ínsito à estrutura da lei.

Tanto assim é que, do teor da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, observa-se que a matéria deve ser tratada por meio de decreto, *verbis*:

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Outra não foi a razão que levou o Governador do Estado de São Paulo, no exercício da competência concorrente para tratar de Direito Penitenciário, a editar o Decreto nº 57.783, de 10 de fevereiro de 2012, versando o tema em questão.

Não bastasse, do tratamento de inúmeros casos, cada um ao seu feitio, o Supremo Tribunal Federal editou verbete de Súmula Vinculante, a determinar que a utilização de algemas dependerá sempre de ato motivado da autoridade:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> STF, Enunciado nº 11 da Súmula Vinculante, DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1.

Ante o exposto, nos termos do artigo 32, IV, *a e d*, do Regimento Interno, voto pela admissibilidade quanto à constitucionalidade da matéria, pois não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Carta Magna .

No tocante à técnica legislativa, também não há reparos a serem feitos, de vez que os textos respeitam as normas de elaboração legislativa preconizadas pelas Leis Complementares nºs. 95/1998 e 107/2001.

Entretanto, trata-se de matéria injurídica, uma vez que o pretendido pelo nobre autor, encontra-se disciplinado na Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, já sancionada.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, injuridicidade, pela boa técnica legislativa, e quanto ao mérito, rejeitando o Projeto de Lei n.º 2.608, de 2007 e seus apensos Projetos de Lei n.ºs 2.639 e 2.657, de 2007; n.ºs 3.110 e 3.501, de 2008; n.ºs 4.822 e 6.663, de 2009; n.ºs 1.157 e 2.744, de 2011; n.ºs 3.110, de 2012; e nº 5.299, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator